GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-1530/2014**
PROCESSO	:	**N.º TC/4352/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1397324**
ÓRGÃO	:	**FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS**
RESPONSÁVEL	:	**FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**DIRETOR PRESIDENTE**
ASSUNTO	:	**CONVÊNIO – REPESSE FINANCEIRO - Nº 20362/2012**
RELATOR	:	**WALDIR NEVES BARBOSA**
CONVENIADO	:	**ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE CAVALO ÁRABE DE MATO GROSSO DO SUL**
OBJETO	:	**APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTE AO PROJETO "CAMPEONATO CROSS COUNTRY DA AACC-MS"**
VALOR	:	**R$ 34.700,00**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Convênio nº 20362/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Associação de Criadores de Cavalo Árabe de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao projeto "CAMPEONATO CROSS COUNTRY DA AACC-MS" no valor de R$ 34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos presentes autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas de convênio, consoante Análise Conclusiva ANC-3ICE-1456/2014 (peça 22).

O Ministério Público de Contas, em parecer **"PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2371/2014** (peça 24)**,** opinou pela regularidade e legalidade da prestação de contas de convênio, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Analisa-se por ora a Prestação de Contas de Convênio nº 20362/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Associação de Criadores de Cavalo Árabe de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto o apoio financeiro para execução das ações referente ao projeto "CAMPEONATO CROSS COUNTRY DA AACC-MS no valor de R$ 34.700,00 (trinta e quatro mil e setecentos reais)

Mediante análise dos autos, observa-se que o presente instrumento encontra-se provido das formalidades legais, em face da observância às normas que disciplinam a celebração de Convênios, constantes no Art. 116, da Lei Federal 8.666/93, Decreto Estadual nº 11.261/2003 e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda nº 2093/2007.

Apreciando os documentos comprobatórios, observa-se que os atos praticados quanto à execução financeira do convênio estão em conformidade com a Lei Federal acima referida, bem como, com a Lei Federal 4.320/64, e ainda com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, como ficou demonstrado no levantamento financeiro constante na Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-1456/2014 (peça 22), elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Verifica-se ainda, que o Convênio foi celebrado em 12/06/2012, teve seu extrato publicado em 15/06/2012; portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

Por fim, quanto à remessa dos documentos que compõe estes autos, a mesma ocorreu em 12/12/2012, logo, **tempestivamente,** atendendo o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011.

Posto isso, e ainda, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO, com base nos arts. 20 e 21, da Lei Complementar 160/2012 c/c os arts. 9º e 10, II e § 3º, I, da Resolução Normativa nº 76/2013:**

1 – nos termos dos Arts. 35, III, e 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, **pela regularidade e legalidade** da prestação de contas do Convênio nº 20362/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de MS e a Associação de Criadores de Cavalo Árabe de Mato Grosso do Sul, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 65 da Lei nº 160, de 2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

NB/ltt